



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXMO.SR.DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**, através do Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do

**PROCEDIMENTO ESPECIAL**  
**tendente ao desenvolvimento e execução de**  
**PLANO DE REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FLUMINENSE**

manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, precisamente por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS, vem, *independente de intimação judicial*, vem ofertar as seguintes **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**, indicando ao final representantes titular e suplente para composição de Comitê Colegiado.

Antes de qualquer outra coisa, é louvável a iniciativa ministerial de despoletar o plano de redução da superlotação no sistema prisional fluminense, nomeadamente no atual contexto nacional de “episódios de barbárie” ocorridos em outras unidades da federação. Pomos a expressão entre aspas porque a superlotação e as condições gerais do ambiente carcerário fluminense são reveladoras de um permanente (e não episódico, mas regular) estado de barbárie a que mais de 50mil brasileiros estão submetidos, a pretexto de serem ressocializados<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A Defensoria Pública, não só por meio do NUSPEN, mas também por intermédio do Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH) tem realizado inspeções regulares em diversas unidades prisionais no Estado do Rio de Janeiro constatando a precaríssima realidade do ambiente carcerário.



Em segundo lugar, é preciso exortar os demais atores elencados na inicial a somarem esforços na construção do Plano que se pretende executar com o objetivo de *reduzir* a superlotação carcerária. Conquanto as circunstâncias ideais (notadamente *legais*) do ambiente carcerário determinem a necessidade de um plano de *erradicação* da superlotação nas unidades prisionais fluminenses, de modo *emergencial*, a redução proposta – com meta máxima de 137,5% de taxa de ocupação para homens e 110%, para mulheres<sup>2</sup> – afigura-se factível e deve ser buscada.

De modo muito percuciente, elegeu-se a Vara de Execuções Penais para capitanear o PRSSPF porque o órgão jurisdicional é quem efetivamente decide sob as medidas eficientes à *redução* da superlotação, destacando-se, sem prejuízo das demais alinhavadas na exordial ministerial, duas propostas. A primeira quanto aos direitos subjetivos a serem *inaugurados* por ocasião do PRSSPF; a segunda quanto à forma de concessão não só destes, mas dos demais direitos subjetivos previstos na legislação em vigor e nos decretos de indulto:

**a)** criação de critérios objetivos de concessão excepcional de *saída antecipada* e *prisão domiciliar* (com ou sem monitoração eletrônica) por falta de vagas do regime prisional (item 61, xi e xii da petição inicial);

**b)** realização de audiências concentradas como forma de imprimir celeridade à análise e concessão dos direitos subjetivos em questão (item 61, vii complementado pelo item 64 da petição inicial<sup>3</sup>;

Além de aderir prontamente às duas proposições acima destacadas, a Defensoria Pública acrescenta outras propostas a serem analisadas e eventualmente implementadas com o intuito de amenizar o exuberante quadro de superlotação carcerária:

---

<sup>2</sup> Itens 65, IV da petição inicial.

<sup>3</sup> Cumpre salientar que esta proposta foi apresentada pelo Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública no ano de 2016 como medida tendente ao julgamento célere e concentrado de “benefícios”; no entanto, jamais houve implementação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

c) a concessão de *prisão domiciliar* a todos aqueles que atualmente (i) já têm reconhecido o direito ao trabalho externo e saída temporária de visita à família no regime intermediário (VPF) e (ii) vêm exercendo tais direitos regularmente;

d) a criação de órgão jurisdicional com competência exclusiva para o processamento, fiscalização e acompanhamento da execução penal de medidas não privativas de liberdade, a saber: penas restritivas de direito, suspensão condicional da execução da pena, medidas de segurança de tratamento ambulatorial, livramento condicional, prisão domiciliar e pena de multa.

Justifica-se a terceira medida (c) pelo fato de que, o reconhecimento do direito a saída (seja por saída temporária de visita à família, seja por trabalho externo) e o cumprimento regular das condições estabelecidas para tanto são suficientes à demonstração de que o interno, *uma vez e já* em liberdade, não representa perigo à sociedade.

Tal medida terá como condão *imediato* o completo esvaziamento de pelo menos uma unidade prisional inteira (**Instituto Penal Cândido Mendes** - com capacidade para 246 presos, hoje ocupada por 149 homens) e que pode ser utilizada para receber presos de unidades com mais de 137,5% de taxa de ocupação, tendo em vista que sua estrutura arquitetônica o comporta. Também provocará reflexos diretos em outras unidades do sistema penitenciário que apresentam quadro de superlotação: **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penal Edgard Costa, Presídio Nilza da Silva Santos, Presídio Diomedes Vinhosa Muniz e Presídio Carlos Tinoco da Fonseca.**

Já a quarta proposta (d) tem por objetivo centralizar os esforços da atual Vara de Execuções Penais no sentido de processar com a devida celeridade e eficiência os requerimentos de extinção de pena, progressão de regime, comutação, indulto e livramento condicional, dentre outros relacionados aos internos e internas que cumprem pena em regime fechado e semiaberto. Deixa-se, assim, a cargo de órgão jurisdicional distinto as demais demandas relacionadas à execução penal.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A par das proposições acima aventadas, a Defensoria Pública elenca **medidas judiciais já aforadas pelo Núcleo do Sistema Penitenciário** perante o juízo da execução penal com base na **Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal** e que, caso admitidas, acarretarão o êxodo carcerário total e/ou parcial de algumas unidades prisionais e, consequencialmente, a abertura de novos leitos no sistema penitenciário:

. **Procedimento Especial nº 2016/0047056-9**: trata-se de postulação atinente à interdição funcional da **Casa de Albergado Crispim Ventino** para servir de local de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e a concessão de prisão domiciliar a todos os detentos, providência apta a **propiciar a disponibilidade de 302 vagas** para os regimes fechado e semiaberto.

. **Procedimento Especial nº 2016/0050738-6**: referenciado ao **Presídio Carlos Tinoco da Fonseca**, almeja-se a interdição funcional do estabelecimento para os regimes semiaberto e aberto em virtude de sua absoluta inadequabilidade para tais formas de cumprimento de pena, e a concessão de prisão domiciliar aos detentos, com a **abertura de 530 vagas** para presos provisórios e/ou regime fechado no estabelecimento;

. **Procedimento Especial nº 2016/0053922-3**: a exemplo dos procedimentos citados, objetiva-se a interdição funcional do **Presídio Nilza da Silva Santos** para os regimes semiaberto e aberto em virtude de sua absoluta inadequabilidade para tais formas de cumprimento de pena, e a concessão de prisão domiciliar às apenadas, remanescendo no perímetro carcerário apenas presas provisórias e detentas que resgatam a pena em regime fechado;

. **Procedimento Especial nº 2016/0053155-0**: postula-se a interdição funcional da **Penitenciária Moniz Sodré** para o regime semiaberto em virtude de sua absoluta inadequabilidade para tal forma de cumprimento de pena, e a concessão de prisão domiciliar aos apenados, **desocupando aproximadamente 660 vagas** para o regime fechado.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao lado dos procedimentos especiais referidos que aguardam decisão judicial por parte do juízo da execução penal, o **desafogo prisional depende da implementação de decisões já proferidas e que ainda não foram devidamente cumpridas**, a saber:

. **Medida Cautelar nº 208/16**: através da Resolução nº 39/16, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** decretou, em face do Estado do Brasil, medidas cautelares atinentes ao **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**, dentre as quais a **redução substancial da superlotação carcerária de acordo com os padrões internacionais** (doc. anexo); o Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública já postulou ao juízo da execução penal o cumprimento desta medida cautelar no **Procedimento Especial nº 2015/0045878-9**;

. **Procedimento Especial nº 2012/0162032-3**: a proibição do ingresso de novos detentos no **Presídio Evaristo de Moraes** vem sendo desrespeitada pela administração penitenciária, provocando a infestação babélica de detentos no estabelecimento (doc. anexo);

. **Procedimento Especial nº 2014/0071717-7**: tal como o exemplo anterior, a ordem judicial da VEP/RJ quanto à proibição do ingresso de novos detentos na **Penitenciária Moniz Sodré** não é observada pela administração penitenciária, acarretando a explosão quantitativa do contingente prisional.

. **ACP 0001642-89.2016.8.19.0001**: a tutela de urgência deferida pelo juízo fazendário da 2ª Vara Cível da Comarca de Japeri também carece de implementação pela administração penitenciária, inadimplemento que provoca o maior inchaço em estabelecimentos prisionais: a **Cadeia Pública Milton Dias Moreira**.

Noutro giro, a Defensoria Pública sugere outras medidas tendentes a contribuir para a **eliminação/redução de fatores contributivos à exuberante retenção carcerária** que se conectam com rotinas administrativas e processuais de atribuição do Tribunal de Justiça e da VEP/RJ:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### . Tribunal de Justiça:

1) implementação dos pedidos formulados no Processo n° 2016-065999 quanto ao sistema PROJUDI, ainda pendente de decisão;

2) expedição de **ato normativo** direcionado a todos os juízos criminais do Poder Judiciário quanto à **proibição de expedição de mandado de prisão para o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto**, cuja condenação deverá ser executada na comarca de origem sob a modalidade de prisão domiciliar (tal como já ocorre em relação às penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade), tendo em conta a interdição funcional dos estabelecimentos prisionais caso judicialmente admitidas as postulações veiculados nos Procedimentos Especiais 2016/0047056-9, 2016/0050738-6 e 2016/0053922-3, ora em curso perante a VEP/RJ;

3) o encaminhamento de acórdãos proferidos em julgamentos de recursos de apelação criminal e de embargos infringentes/nulidade diretamente à VEP/RJ, e não somente ao juízo criminal de origem, agilizando-se os meios comunicacionais internos que afetam diretamente o processo executivo-penal;

4) ininterruptividade do funcionamento dos juízes criminais VEP/RJ durante o período compreendido entre os dias 07 e 20 de janeiro, com a realização de todos os atos processuais, principalmente as audiências de instrução, em relação aos processos de réus presos;

5) reforço quantitativo de Magistrados e Servidores para VEP/RJ, em caráter permanente, incrementando-se o quadro numérico de recursos humanos diante do quadro de superlotação carcerária;

6) retomada das reuniões periódicas do GMF:

7) por em prática a política institucional do Conselho Nacional de Justiça referente ao programa “Juiz na Comarca” em relação aos juízos criminais.;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

. VEP/RJ:

**1) redução substancial da exigência judicial do exame criminológico**, tal como já postulado no **Procedimento Especial nº 2012/0173441-3**;

**2) interpretação restritiva ao enunciado sumular nº 534 do Superior Tribunal de Justiça**, adstringindo-se sua incidência, quando concretamente cabível, às faltas de natureza grave que correspondam normativamente a tipos penais cuja cominação penalógica abstrata centre-se em pena privativa de liberdade, excluindo-se infrações penais de menor potencial ofensivo passíveis de medidas diversionistas, assim como figuras delituais punidos com pena de multa ou penas não institucionalizantes (*domesticação das faltas graves*);

**3) observância da coisa julgada penal** referenciada ao **regime de cumprimento de pena**, tal como já decidido há muito pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 93761);

4) realização de audiências para análise de pedidos de progressão e regressão prisional de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, sem a necessidade presencial do respectivo detento ao ato processual (salvo no caso de regressão punitiva de regime, conforme art. 118, inciso I e art. 146-C, parágrafo único, inciso I c/c art. 118, § 2º da LEP);

5) implementação de setor administrativo concentracionário para a consecução imediata de ordens judiciais, nos moldes da histórica formatação funcional do DPCE, evitando-se a pulverização cartorária de decisões que toquem com o direito à liberdade;

6) separação dos processos executivos-penais até 30 dias antes do implemento temporal de “benefícios” e término de pena em setor administrativo especificadamente vocacionado ao processamento célere dos pedidos;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) implementação de contabilidade estatística detalhada no sistema PROJUDI;

8) a adoção de sugestões quanto ao sistema PROJUDI já veiculadas nos ofícios anexados.

8) instalação do Conselho da Comunidade.

Em **CONCLUSÃO**, resta claro tratar-se da necessidade da adoção de medidas pragmáticas e *contramajoritárias*<sup>4</sup>, desiderato a partir do qual reafirmamos o compromisso institucional com os objetivos apresentados na peça que inaugura o presente procedimento e o inquebrantável interesse em somar esforços para o bom andamento do mesmo. Sem prejuízo do debate e deliberação acerca de outras propostas e soluções para a sobrelotação nas unidades prisionais, são estas as *considerações iniciais* da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que restará representada no presente procedimento, bem como no COMITÊ COLEGIADO a ser formado pelos subscritores da presente, abaixo indicados.

. **Representante Titular:** Marlon Vinícius Barcellos de Souza (Coordenador do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública);

. **Representante Suplente:** Emanuel Queiroz Rangel (Coordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública).

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2016.

**ANDRE LUIS MACHADO DE CASTRO**

- Defensor Público Geral -

---

<sup>4</sup> Contramajoritárias, precisamente no sentido utilizado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no julgamento do RE 592.581-RG/RS, *in verbis*: “Em nenhum momento aqui se afirma que é lícito ao Judiciário implementar políticas públicas de forma ampla, muito menos que lhe compete “impor sua própria convicção política, quando há várias possíveis e a maioria escolheu uma determinada”. Não obstante, o que se assevera, com toda a convicção, é que lhe incumbe, em casos como este sob análise, exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência à opinião pública ou a opções políticas que caracterizam o pensar de uma maioria de momento, flagrantemente incompatível com os valores e princípios básicos da convivência humana.” (destacamos).





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO